

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.209 - MT (2009/0247719-7)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
RECORRENTE : SÔNIA REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NÉLSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SÔNIA REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou *writ* ali impetrado.

A decisão colegiada restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ENQUADRAMENTO INICIAL - DECADÊNCIA - ATO COMISSIVO - EFEITOS PERMANENTES - PRAZO DE 120 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 269, IV, DO CPC - PROCESSO EXTINTO.

Da publicação do enquadramento inicial, ato comissivo único e que se reveste de efeitos concretos e permanentes, foi prazo de 120 dias para requerer-se o mandado de segurança com vistas a respectiva impugnação.

A recorrente sustenta, em síntese, que não se deve considerar, para contagem do prazo para impetração, a data do seu enquadramento inicial, mas sim, a da publicação do ato impugnado, qual seja, o que a enquadrou na Classe "B", em 09/06/2008.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 134/140), o recurso foi admitido na origem.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina, às fls. 160/162, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no

Superior Tribunal de Justiça

sentido de que o reenquadramento de servidor público é um ato único de efeitos permanentes. Desse modo, a partir da publicação do ato impugnado inicia-se a contagem do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes das Quinta e Sexta Turmas deste Sodalício:

Mandado de segurança. Servidor público estadual. Reenquadramento. Ato único de efeitos permanentes. Impetração fora do prazo de 120 dias. Decadência. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.329/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 18.02.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 13.666/02. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes. A partir de sua ciência começa a contar o prazo decadencial de 120 dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato.

2. Hipótese em que o enquadramento do recorrente foi realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 13.666, de 5/7/2002, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná. Logo, ajuizado o mandado de segurança em 18/6/2003, reconhece-se a decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.171/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 12.03.2007)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. CONSUMAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Com a ciência pelo interessado da concretização dos efeitos da lei que promove o reenquadramento de cargos de servidores públicos, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21821/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06.11.2006).

Desse modo, considerando que o ato impetrado, enquadramento funcional na Classe "A", nível 01, do Cargo de Profissional de Nível Superior do SUS, foi

Superior Tribunal de Justiça

publicado em 18 de março de 2008, e que o mandado de segurança foi impetrado somente em 03/10/2008, na hipótese ocorreu a decadência do *mandamus* .

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2011.

Ministro VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator

